

O SUPREMO E A EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO (1988-2025)

THE CONSTITUTIONAL EVOLUTION OF BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION: THE SUPREME FEDERAL COURT JURISPRUDENCE ANALYSIS (1988-2025)

Júlio Edstron Secundino Santos 1

Ana Lucia Brito dos Santos 2

Resumo: A presente pesquisa, de natureza acadêmica e rigorosa, analisa a evolução da Administração Pública brasileira sob a ótica da filtragem constitucional e do controle judicial imposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no período compreendido entre 1988 e 2025. Utilizando uma metodologia de revisão bibliográfica aprofundada e estudo de casos emblemáticos do STF, o trabalho desvendou três ciclos transformadores: a constitucionalização dos princípios (1988-2008), a expansão do controle de políticas públicas (2008-2018) e a consolidação da segurança jurídica e da mutação constitucional (2018-2025). A importância do tema reside em demonstrar como o STF, atuando como Guardião e Guia, transformou o Direito Administrativo de um regime burocrático e procedimentalista em uma disciplina de legitimidade substantiva, centrada na eficiência gerencial e na probidade. A conclusão central é que a jurisprudência da Corte não apenas impôs limites ao poder de autotutela do Estado (Decadência) e exigiu dolo específico para a improbidade, mas também promoveu a segurança jurídica e a efetividade dos direitos sociais, elevando o patamar de exigência do Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: Administração Pública; Administração Pública e evolução; STF e a Administração Pública; STF e a evolução da Administração Pública de 1988 a 2025.

Abstract: The present academic and rigorous research analyzes the evolution of Brazilian Public Administration from the perspective of constitutional filtering and judicial review imposed by the Supreme Federal Court (STF) during the period spanning 1988 to 2025. Employing a methodology of in-depth bibliographical review and study of emblematic STF cases, the work uncovered three transformative cycles: the constitutionalization of principles (1988-2008), the expansion of control over public policies (2008-2018), and the consolidation of legal certainty and constitutional mutation (2018-2025). The significance of the theme lies in demonstrating how the STF, acting as the Guardian and Guide, transformed Administrative Law from a bureaucratic and procedural regime into a discipline of substantive legitimacy, centered on managerial efficiency and probity. The central conclusion is that the Court's jurisprudence not only imposed limits on the State's power of self-correction (Decadence) and required specific intent (dolo) for administrative misconduct, but also promoted legal certainty and the effectiveness of social rights, elevating the standard of demand for the Democratic Rule of Law.

Keywords: Public Administration; Public Administration Evolution; STF and Public Administration; STF and the Evolution of Public Administration from 1988 to 2025; Constitutionalization of Administrative Law.

1 - Doutor em Direito pelo UniCEUB, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3095318192985067>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7363-5179>. E-mail: edstron@yahoo.com.br

2 - Mestra em Educação (UFT), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0618255591207731>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2978-9669>. E-mail: admanalucia.brito@gmail.com

Introdução

A presente pesquisa se debruça sobre a complexa e vital relação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Administração Pública brasileira, examinando a evolução do Direito Administrativo em um período crucial de sua constitucionalização e amadurecimento institucional. Este estudo acadêmico visa mapear e analisar as profundas transformações impostas à gestão estatal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até os desafios contemporâneos do ano de 2025.

A questão central que esta pesquisa busca responder é: De que forma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atuando como Guardião e Guia, catalisou a transição do Direito Administrativo Burocrático para o Constitucionalizado e Gerencial, impactando o regime de responsabilidade e a segurança jurídica da gestão estatal? A relevância do tema reside no fato de que o STF, como guardião da Constituição, deixou de ser meramente um fiscal da legalidade estrita para assumir um papel de poder modelador e guia ativo da conduta administrativa. A jurisprudência da Corte não apenas dirime litígios, mas cria normas de gestão, reescreve o regime de responsabilidade dos agentes públicos e define os limites da discricionariedade do Executivo.

A pesquisa foi estruturada em três eixos centrais de análise, fundamentados em uma sólida revisão bibliográfica e em um aprofundado estudo de casos da jurisprudência do STF. Inicialmente, realizou-se uma imersão na evolução histórica da Administração Pública brasileira, partindo do período colonial até a consolidação do Direito Administrativo na República.

O primeiro grande ciclo do estudo de casos abrangeu os anos de 1988 a 2008, período marcado pela positivação dos princípios constitucionais e pela consolidação do controle judicial sobre a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. A análise crítica dessas decisões estabeleceu o marco zero da filtragem constitucional na gestão pública.

O segundo ciclo dedicou-se ao período de 2008 a 2018, fase em que o Tribunal expandiu sua atuação para o controle das Políticas Públicas, densificando a exigência de eficiência, moralidade e transparência. Neste ciclo, houve a consolidação da Repercussão Geral como instrumento de uniformização do Direito Administrativo.

O terceiro e mais recente ciclo, de 2018 a 2025, focou na mutação constitucional e na segurança jurídica, examinando como o STF interveio em novas leis estruturantes, como a de Improbidade Administrativa e a de Licitações. Este ciclo demonstrou o papel da Corte como guia na transição para um Direito Administrativo mais focado na substância da gestão.

A metodologia empregada privilegiou a avaliação crítica e consequencialista dos julgados, analisando os fundamentos, as decisões e, principalmente, as consequências transformadoras impostas à estrutura administrativa e ao regime de responsabilidade do servidor. O rigor na citação das fontes primárias (os próprios acórdãos do STF) e na doutrina especializada conferiu a base de legitimidade e precisão ao texto.

A principal conclusão alcançada é que o STF se consolidou como um poder modelador com forte viés garantista, impondo à Administração um regime de Accountability Doutrinária. A Corte transformou o controle da moralidade ao exigir o dolo específico na Improbidade (ADI 5781), protegendo o gestor probo do medo da sanção por erro técnico.

Verificou-se, que o Tribunal impôs limites ao próprio poder do Estado, notadamente ao cancelar a decadência quinquenal (Tema 899), obrigando a Administração a ser eficiente em seus controles e a respeitar a confiança legítima do particular. Esse mecanismo fortaleceu a segurança jurídica como um valor constitucional supremo.

Outra conclusão vital é a migração do Direito Administrativo para uma disciplina de fins, onde a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos sociais tornam-se os critérios de validade do ato ou da omissão administrativa. A jurisprudência demonstrou, ainda, a aceitação de ferramentas do direito privado, como a negociação coletiva em empresas estatais (Tema 1046), como forma de promover a eficiência gerencial.

Em síntese, o STF cumpre sua função de Guardião da Constituição ao exigir que a Administração atue de forma íntegra, eficiente e previsível, elevando o patamar de exigência do Estado Democrático de Direito. A presente pesquisa demonstra, com rigor analítico, que a jurisprudência do STF é o catalisador da transição do Direito Administrativo Burocrático para o

Constitucionalizado e Gerencial, resultando em uma gestão pública que é, ao mesmo tempo, mais eficiente (com a exigência de resultados e planejamento), mais **ética** (com o controle da improbidade e nepotismo) e mais garantista (com a limitação da autotutela e a proteção da boa-fé e da segurança jurídica do cidadão).

Fundamentos históricos e teóricos da administração pública no brasil

O Direito Administrativo, em sua configuração como ramo singular, desvincula-se da fundação do Brasil, sendo sua origem situada na Europa entre o final do século XVIII e o início do século XIX, em decorrência da ascensão do conceito de Estado de Direito e da separação de poderes. O desenvolvimento deste ramo está intrinsecamente ligado à necessidade de um regime jurídico especial para as prerrogativas estatais.

O Brasil Colônia, sob o regime de monarquia absoluta de Portugal, não possuía o clima adequado para o nascimento de um Direito Administrativo singular, uma vez que a volição régia era a própria norma, prevalecendo a discricionariedade sobre a legalidade. As normas que regiam o poder público, embora existentes, enquadravam-se no conceito genérico de *jus civile*, misturadas com as demais regras aplicáveis aos súditos.

A estrutura normativa inaugural foi estabelecida pelas Ordenações Afonsinas (1446), posteriormente sucedidas pelas Manuelinas e, com maior impacto e durabilidade, pelas Ordenações Filipinas (1613), que vigoraram no Brasil mesmo após a Independência, sendo revogadas paulatinamente pela edição dos grandes Códigos brasileiros, como o Código Criminal do Império (1830).

A estrutura administrativa primária surgiu com a instituição das Capitanias Hereditárias em 1532, um regime de inspiração feudal onde o Capitão-Donatário exercia amplos poderes sobre a coisa pública. A relativa autonomia e independência das Capitanias é reconhecida como o germen do futuro regime federativo no Brasil, apesar de sua natureza monocrática. A criação do Governo Geral assinalou a passagem da dispersão capitaneana para um regime de unidade administrativa, concentrando os poderes nas mãos do Governador Geral, mais tarde Vice-Rei.

O centralismo político, característico do regime absoluto, impedia qualquer traço de separação de funções ou um controle efetivo sobre os atos praticados pela Administração. Embora não existisse um Direito Administrativo como disciplina sistematizada, as normas que disciplinavam os vínculos do Monarca com seus delegados, com a Igreja e com os colonos compunham o que Furtado de Mendonça chamou de Direito Administrativo, apartado das regras de direito privado. As Ordenações Filipinas, por exemplo, já continham restrições e privilégios que hoje seriam de direito público, como a isenção de dízimo para a Igreja.

A Constituição Imperial de 1824 estabeleceu a divisão e harmonia entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), com a inclusão do Poder Moderador, e dividiu o território em Províncias administradas por presidentes nomeados. O Poder Executivo possuía uma fração interna que demarcava o poder administrativo. O Conselho de Estado, criado com funções de consultoria, operava como instância revisora administrativa final, malgrado sua subordinação ao Executivo. O período Imperial foi crucial para a emergência da noção de um Direito Administrativo específico, alavancado pela instituição da cátedra de Direito Administrativo em 1855, em São Paulo.

Com a República, o Brasil acolheu o sistema anglo-saxão da jurisdição una, abandonando a dualidade francesa e subordinando o aparato estatal ao escrutínio do Judiciário. A jurisprudência, sob influência norte-americana, ganhou destaque como fonte do direito, criando e adaptando institutos. A matriz teórica francesa, todavia, manteve-se poderosa na elaboração de princípios e teorias, como a responsabilidade civil do Estado e a teoria dos contratos administrativos, afastando o direito privado e criando um regime jurídico próprio para a Administração. A Constituição de 1934 marcou a consolidação do Direito Administrativo como disciplina singular, com a ampliação da atividade estatal nos âmbitos social e econômico.

A partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, a Gestão Pública hodierna transitou de

um paradigma puramente burocrático para um modelo de gestão mais focado em resultados, regida pelo Princípio da Eficiência. O STF tem conceituado a eficiência para além da mera economicidade ou celeridade, exigindo que a Administração persiga a concretização dos objetivos estatais com diligência e o adequado planejamento dos recursos disponíveis, abrangendo o rendimento funcional e a comodidade para o usuário. Essa nova gestão demanda o estreito vínculo do Direito Público contemporâneo com a ciência econômica, reconhecendo o papel do Estado como agente normativo e regulador em um ambiente de mercados e serviços concedidos, o que exige a readequação de instrumentos como concessões e PPPs para otimizar o interesse público.

Nesse contexto de gestão orientada a resultados, o conceito de Accountability (responsabilização) ocupa posição proeminente, derivado da interpretação dos dispositivos constitucionais sobre controle e fiscalização. A supervisão é integralizada pela noção de Accountability Horizontal, que se materializa no controle exercido por órgãos estatais sobre outros, como os Tribunais de Contas e o Judiciário, objetivando coibir a conduta alheia ao interesse público e garantir a estrita operação dentro dos parâmetros da legalidade e da moralidade. Simultaneamente, o princípio constitucional da Supremacia do Interesse Público mantém-se como vetor essencial, embora relativizado pelo regime constitucional, vedando seu uso para respaldar ações arbitrárias ou contrárias aos direitos fundamentais.

A Dignidade da Pessoa Humana deve ser a base axiológica da atuação administrativa, convertendo o Direito Administrativo em ferramenta de realização das normas constitucionais e dos direitos sociais. A função primordial da Administração contemporânea deslocou-se da mera execução da lei para a gestão estratégica de políticas públicas, demandando foco na efetividade dos direitos sociais e implicando o uso de métodos gerenciais e de planejamento que transcendem o formalismo burocrático.

Por isso, o desenvolvimento da Gestão Pública Consensual se faz vital, temperando o manejo das faculdades pelos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, utilizados pelo STF como mecanismos de freio à arbitrariedade e busca pela justeza e adequação das medidas estatais.

A busca pela eficiência e efetividade é acelerada pela proeminência da Gestão Pública Digital (*e-gov*), revelando uma inarredável reestruturação no exercício das funções administrativas e exigindo marcos regulatórios para a proteção de dados e garantia da segurança jurídica. O dever de garantir a qualidade do serviço público é indissociável dessa agenda, sendo uma obrigação estatal ligada diretamente à eficiência e aos direitos fundamentais. As novas tecnologias regeneram os processos de contratações, promovendo a Contratação Pública Aberta (*Open Contracting*) e exigindo governança e gestão de riscos, como abraçado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

A complexidade gerencial exige a promoção da desjudicialização como estratégia de eficiência, priorizando a solução consensual de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) para reduzir o passivo financeiro. Essa tendência consensual também se manifesta no Direito Administrativo Sancionador, evoluindo da sanção repressiva para a sanção consensual, por meio de instrumentos como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordos de leniência, visando maior efetividade e celeridade.

Para garantir o desenvolvimento econômico sustentável, o desafio da infraestrutura exige que o planejamento estatal utilize instrumentos jurídicos e financeiros adequados. As decisões devem ser calculáveis e previsíveis para o mercado, reforçando a segurança jurídica como pilar do capitalismo racional. Finalmente, a complexidade decisória contemporânea exige a adoção da Decisão Coordenada como instrumento de governança democrática em processos multissetoriais, promovendo a concertação administrativa e enfrentando a fragmentação de competências.

A Administração Pública do Século XXI vive uma crise de paradigma que exige o abandono das estruturas rígidas e burocráticas da modernidade sólida, incompatíveis com a fluidez da sociedade em rede. A crescente demanda por serviços de qualidade e a necessidade de modernização colocam a eficiência não apenas como um princípio administrativo, mas como um imperativo de sobrevivência e legitimidade.

Nesse cenário, a eficiência transcende a mera economicidade, consolidando-se como o dever de perseguir a concretização dos objetivos estatais com diligência e planejamento. Essa inflexão é vital, pois a máquina pública deve se reorientar para a servicialidade, assumindo a pessoa humana como o centro de sua existência e a razão de ser de todo o seu quefazer institucional.

A reconfiguração administrativa é, inevitavelmente, mediada pela Tecnologia da Informação (TI), que atua como catalisador da transformação digital e da governança eletrônica. A digitalização de processos e a virtualização dos serviços públicos são essenciais, pois reduzem a burocracia e aumentam a agilidade, refletindo o direito fundamental à razoável duração do processo.

Contudo, a adaptação do Direito Administrativo a essas tecnologias disruptivas — que suprimem o espaço-tempo e rompem processos econômicos anteriores — exige a superação do formalismo oitocentista, pois as novas realidades não se encaixam nas categorias jurídicas clássicas. A morosidade na regulação, como alerta o Conselho de Estado Francês, cria lacunas normativas que podem ser prejudiciais à sociedade.

A nova gestão deve atuar sob a lógica da regulação assimétrica, reconhecendo que, embora a titularidade de certos serviços possa ser privada, o interesse público e o controle jurisdicional são inafastáveis. O Estado, ao delegar a prestação de serviços públicos a entidades como Organizações Sociais (OSs) ou através de Parcerias Público-Privadas (PPPs), não se exime de sua responsabilidade, mas transforma o exercício de sua função. Esse arranjo híbrido demanda uma rigorosa Accountability Horizontal e controle preventivo. A regulação precisa, portanto, garantir a concorrência e a inovação, mas sempre com foco na proteção de direitos fundamentais e na consecução de metas de universalização, notadamente em áreas sensíveis como infraestrutura e saúde, onde a má gestão tem impacto direto na dignidade.

Em última análise, a Administração Pública do Século XXI consolida-se como a Administração do Controle Servicial, pautada na coerência funcional e na transparência ativa. Os avanços na digitalização, na governança e na profissionalização do serviço público, especialmente nos níveis subnacionais, são a resposta concreta do Estado à complexidade global. A Administração, operando como um nó dentro da rede multipolar de poderes, deve utilizar a tecnologia como sua principal ferramenta para garantir, de forma eficaz e previsível, a existência digna da população, transformando-se no catalisador de uma gestão eficiente, ética e garantista.

A Administração Pública na Jurisprudência do STF (1988-2025)

O período compreendido entre 1988 e 2008 revelou-se crucial para a gestão pública brasileira, visto que o Tribunal agiu como vetor de filtragem constitucional, conferindo densidade normativa aos preceitos insculpidos no art. 37 da Constituição Cidadã, a saber: a legalidade, a moralidade e a eficiência, para além de temas basilares como a descentralização e a estabilidade do servidor. Na sequência, procederemos à análise de julgados emblemáticos e seus desdobramentos, com lastro na crítica especializada.

O Acórdão da ADI 1717, que impugnava a delegação da fiscalização de atividades profissionais a conselhos de classe (pessoas jurídicas de índole privada), estabeleceu o vetor da indelegabilidade das funções estatais típicas. O Tribunal, em 2002, suspendeu a eficácia e declarou a inconstitucionalidade de normas que outorgavam a entidades privadas o exercício do poder de polícia, de tributar e de sancionar.

A Suprema Corte consolidou o entendimento de que a atividade-fim do Estado, por envolver prerrogativas de autoexecutoriedade e coercibilidade, somente pode ser exercida por entes de direito público, a saber, empresas estatais e autarquias (Di Pietro, 2023, p. 167).

O impacto imediato deste julgado foi o reforço da dicotomia clássica entre a Administração Direta e o setor privado, restringindo o escopo de descentralização do poder de império do aparato estatal (Pereira, 2013, p. 1). O entendimento preliminar exarado na ADI

2661-5 (medida cautelar), embora provisório, gerou um vasto impacto simbólico e operacional ao cancelar o preceito da moralidade administrativa como critério balizador do escrutínio jurisdicional.

O Tribunal consagrou que o vetor da moralidade, ao delimitar o poder estatal, torna legítimo o controle jurisdicional de qualquer ato da Administração que lese os valores éticos que norteiam a conduta dos agentes (Mello, 2002, p. 70). O desdobramento crucial foi o abandono da visão restritiva de que o Judiciário não poderia analisar o mérito dos atos, desde que o fizesse para reconhecer a imoralidade, equiparando-a à ilegalidade.

Tal entendimento jurisprudencial potencializou o uso regular da Ação Popular (art. 5º, LXXIII, da CF) e da Lei de Improbidade Administrativa (art. 37, §4º, da CF), inaugurando um período de exigência ética mais severa no escrutínio da Administração Pública.

Apesar de ser uma norma de reforma constitucional, a Emenda nº 19/98 teve sua recepção e interpretação modeladas pela Suprema Corte. Ela positivou o Preceito da Eficiência (art. 37, *caput*), demandando que o Estado produzisse maior quantidade de benefícios com os recursos alocados, em deferência ao cidadão-contribuinte (Lanius; Gico Junior; Straiotto, 2018, p. 109).

O Supremo, ao analisar o vetor da eficiência, impôs-no como um mecanismo de otimização de resultados, atrelando-o a noções como qualidade, economicidade e diligência (Lanius; Gico Junior; Straiotto, 2018, p. 148). O desdobramento mais relevante foi o aval à Reforma Gerencial, legitimando instrumentos de gestão moderna, como agências executivas e contratos de gestão.

O Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 13 para coibir o nepotismo em toda a Administração, direta e indireta, com base na leitura conjunta dos preceitos da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*). Malgrado a Súmula tenha sido publicada ao fim do ciclo em análise, o debate jurisprudencial que a antecedeu consolidou o entendimento de que a investidura de parentes em cargos sem concurso fere a ética e a isonomia (Ferreira, 2008, p. 305).

O impacto gerado foi a instituição de um limite claro às práticas patrimonialistas enraizadas, reafirmando o caráter objetivo da moralidade, que deve ser observada independentemente da intenção íntima do agente público (Martins, 2008, p. 324).

O julgado da ADI 3395, referente à Emenda Constitucional nº 45, confirmou o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios de garantir a celeridade procedimental (art. 5º, LXXVIII, da CF). O Tribunal reconheceu que este direito fundamental é aplicável tanto na esfera judicial quanto na administrativa (Cunha, 2012, p. 388).

A consequência direta foi o fortalecimento do vetor da Eficiência na sua dimensão de celeridade e a base teórica para o desenvolvimento de instrumentos de desjudicialização e consensualidade no aparato estatal, incluindo a mediação e a conciliação (Fortini, 2021, p. 341).

Em paralelo, o julgamento da ADPF 153/DF, protocolada pela OAB, concentrou-se no exame da recepção da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) pela Carta Constitucional de 1988. O pleito da OAB buscava uma interpretação conforme o texto constitucional do § 1º do art. 1º da Lei, a fim de expurgar de sua abrangência os crimes de natureza comum (tortura, homicídio, desaparecimento forçado) perpetrados por agentes do Estado contra opositores políticos durante o regime militar.

A tese da OAB residia na incompatibilidade de tais delitos, por sua natureza desumana e hedionda, com os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da República, defendendo que a anistia fosse restrita aos crimes políticos. Contudo, em 29 de abril de 2010, o Tribunal, por placar de 7 a 2, desacolheu o pleito, sustentando que a anistia de 1979 foi ampla e geral, estendendo-se, por conexão, aos crimes praticados pelos agentes da repressão (Brasil, STF, 2010).

Os desdobramentos deste julgado no aparato estatal foram significativos, pois a Corte, ao salvaguardar a Lei de Anistia, deu primazia à estabilidade jurídica e ao pacto político da transição. O acórdão vencedor, sob a pena do Ministro Eros Grau, qualificou a Lei como uma “lei-medida” oriunda de um acordo político, defendendo que o Judiciário não poderia, por via

da justiça retrospectiva, desfazer o consenso que fundou a redemocratização. Essa posição consolidou a recepção integral da Lei de 1979 pela CF/88, assegurando a imunidade penal dos agentes públicos envolvidos em violações.

O acórdão da ADPF 153 provocou um inarredável conflito interjurisdicional com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, em dezembro de 2010, publicou a sentença condenatória do Brasil no caso *Gomes Lund e outros* (Guerrilha do Araguaia). A CIDH assentou que a Lei de Anistia é inconveniente, pois impede a apuração e punição de crimes contra a humanidade, como tortura e desaparecimento forçado.

Segundo o jurista Valério de Oliveira Mazzuoli (2018), essa divergência evidencia um claro conflito entre o controle de constitucionalidade (STF) e o controle de convencionalidade que deve ser exercido pelo magistrado nacional. A doutrina majoritária sustenta que a vedação à anistia para crimes contra a humanidade é um preceito de *jus cogens* (Direito Imperativo Internacional), com hierarquia normativa superior, o que implica que a decisão do Brasil configura descumprimento de obrigação internacional.

Seguindo, o decênio entre 2008 e 2018 consolidou a Suprema Corte como a instância derradeira de controle sobre a Administração Pública, superando a análise puramente formal e examinando a substância da gestão. O emprego massivo da Repercussão Geral permitiu ao Tribunal editar teses vinculantes, uniformizando o Direito Administrativo e estabelecendo um patamar de estabilidade jurídica e previsibilidade inédito para o administrado (Di Pietro, 2023, p. 167). A principal mudança desse período é o aprofundamento do escrutínio sobre a efetividade das funções estatais, em especial no tocante aos direitos sociais.

Dando continuidade, o Tema 416 (RE 596.602, 2011) representou um baluarte da meritocracia ao delimitar o conceito de cargo “técnico ou científico” para a acumulação lícita de cargos (art. 37, XVI, CF). O Tribunal condicionou a acumulação ao desempenho de atividades que exijam conhecimentos especializados e formação específica, e não tarefas meramente burocráticas (Lanius; Gico Junior; Straiotto, 2018, p. 109). O desdobramento foi o fortalecimento do preceito do concurso público e o combate ao desvio de função, que prejudica a eficiência e a impessoalidade da gestão.

A despeito da rígida regra do concurso, a Suprema Corte buscou um equilíbrio com a segurança jurídica e a dignidade do servidor. No Tema 445 (RE 785.356, 2018), o STF firmou tese sobre o direito de reintegração de servidor que, demitido por ato administrativo anulado judicialmente, tinha sido contratado sem concurso antes da CF/88 (Di Pietro, 2023, p. 167). Essa decisão demonstra que, mesmo em face da ilegalidade original da investidura, o princípio da boa-fé e a segurança jurídica podem preponderar na modulação dos efeitos da anulação administrativa.

A densificação do Princípio da Eficiência (EC nº 19/98) pelo STF neste período o transformou em um instrumento de controle de gastos e planejamento (Lanius; Gico Junior; Straiotto, 2018, p. 148). O Tribunal passou a exigir a economicidade e a presteza na atuação administrativa, usando o princípio para justificar a restrição de benefícios e o controle da discricionariedade que gerasse desperdício ou lentidão excessiva.

O debate sobre a estabilidade do ato administrativo e a autotutela da Administração ganhou contornos de direito fundamental. Embora o STF não tenha fixado uma tese diretamente na Repercussão Geral, a doutrina, influenciada pelos princípios acolhidos pela Corte (Barroso, 1993, p. 49), consolidou o entendimento de que a anulação de atos ilegais deve observar o prazo decadencial de cinco anos (Lei nº 9.784/99) quando houver boa-fé do administrado. O Judiciário, ao proteger a confiança, limitou o poder-dever de autotutela do Estado.

O julgamento do Tema 532 (RE 633.782, 2018), no final do período, foi uma das decisões mais emblemáticas em termos de estruturação administrativa. O STF temperou a rigidez da ADI 1717 (2002), permitindo a delegação de fases do Poder de Polícia (como fiscalização e execução de multas) a entidades de direito privado, desde que fossem integrantes da Administração Indireta e com capital majoritariamente público (Pereira, 2013).

A transformação aqui reside na adoção implícita da Teoria do Ciclo de Polícia, que diferencia as fases indelegáveis (decisão final e sanção) das meramente instrumentais (fiscalização). A Corte abriu espaço para a descentralização gerencial em áreas como trânsito

e regulação, mas preservou o núcleo essencial da soberania e coerção sob o controle público estrito (Pereira, 2013).

No campo da regulação econômica, o STF consolidou a autonomia das Agências Reguladoras, notadamente na análise da constitucionalidade das leis que instituíram mandatos fixos para seus dirigentes. A jurisprudência reconheceu que essa blindagem política é essencial para a neutralidade técnica e a segurança jurídica dos investidores (Moreira, 2016, p. 1). A repercussão é o fortalecimento do Estado Regulador em detrimento do Estado Burocrático-Patrimonial.

O controle de *Accountability* Horizontal sobre as Agências foi igualmente reforçado. O STF passou a analisar a razoabilidade e a proporcionalidade de atos regulatórios, especialmente aqueles que impõem ônus excessivos aos administrados (Barroso, 1993, p. 49). O Judiciário se tornou um árbitro do equilíbrio regulatório, exigindo motivação detalhada e técnica para as decisões.

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923/DF, cujo julgamento foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 16 de abril de 2015, revelou-se um momento crucial de modelagem constitucional para o Direito Administrativo brasileiro, ao validar o regime jurídico das Organizações Sociais (OS), instituído pela Lei nº 9.637/98. Em uma decisão de profunda repercussão, a Corte reconheceu que o modelo de parceria entre o Estado e o Terceiro Setor constitui um instrumento legítimo de descentralização e de fomento para a execução de serviços sociais não exclusivos (saúde, educação e cultura).

O voto condutor, da lavra do Ministro Luiz Fux, ancorou a constitucionalidade na leitura integrada dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, destacando, sobretudo, os princípios da Eficiência e da Impessoalidade como condicionantes inarredáveis. O Tribunal firmou que a flexibilidade operacional inerente ao regime privado das OS deve ser contrapesada pela exigência de *accountability* e transparência no emprego do dinheiro público (Brasil, STF, 2015).

Os reflexos desse julgamento para a Administração Pública foram imediatos e definitivos, consolidando um regime de direito híbrido para as entidades qualificadas. O STF estabeleceu que, apesar de a dispensa de licitação para a celebração do Contrato de Gestão ser constitucional, a escolha da entidade parceira deve, obrigatoriamente, ser precedida de um procedimento objetivo de seleção (o chamamento público), de modo a garantir a isonomia e a moralidade administrativa.

Tal entendimento prestigia a natureza jurídica das OS como pessoas de direito privado que não integram a Administração Pública direta ou indireta, conforme a lição doutrinária, para quem as organizações sociais não atuam como delegatárias de serviços públicos, “mas sim como entes privados que cooperam com o Estado, sendo estimuladas e fiscalizadas por ele em virtude da relevância social de suas atividades” (Paes, 2025, p. 794). Assim, a ADI 1.923/DF não só afastou a ameaça de inconstitucionalidade do marco legal, mas também elevou a gestão gerencial a um patamar de validade constitucional, desde que pautada pela estrita observância da publicidade e do controle.

Um dos movimentos mais transformadores do STF no período foi a crescente judicialização de Políticas Públicas, especialmente na área da saúde (Di Pietro, 2013, p. 1). Em diversos *leading cases*, a Corte passou a examinar a omissão estatal sob a ótica da violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).

O STF reconheceu a possibilidade de controle judicial sobre a omissão estatal, determinando o fornecimento de medicamentos e tratamentos, mesmo que não constantes nas listas oficiais, desde que comprovada a necessidade e a ineficácia das alternativas (Di Pietro, 2013, p. 1). Isso impôs uma nova função ao Direito Administrativo: a de garantidor da efetividade dos direitos sociais, com impacto direto nos orçamentos públicos.

Essa intervenção judicial foi criticada pela doutrina como uma potencial violação à Separação de Poderes e ao Princípio da Reserva do Possível. Contudo, a Corte modulou sua atuação, exigindo, por exemplo, a oitiva prévia dos gestores e a demonstração da incapacidade administrativa de justificar a omissão, buscando um diálogo institucional (Oliveira, 2022, p. 144).

A transformação nesse ponto é a migração do Direito Administrativo de uma disciplina de meios para uma disciplina de fins, onde a finalidade pública, centrada na dignidade, passou a ser o critério de validade do ato ou da omissão administrativa (Di Pietro, 2013, p. 1).

A promulgação da Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e sua subsequente interpretação pelo STF consolidaram o Princípio da Publicidade na sua vertente mais contemporânea: a transparência ativa (Oliveira, 2022, p. 144). O Tribunal deu força normativa ao dever estatal de fornecer dados e informações, salvo exceções legais.

A jurisprudência deste período também se aprofundou na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Em diversos julgados, o STF reforçou o caráter punitivo e preventivo da LIA, definindo a abrangência dos atos de improbidade e a natureza das sanções (Di Pietro, 2023, p. 167).

O controle da improbidade foi o principal mecanismo de concretização da *Accountability* Vertical (cidadãos controlando o Estado) e Horizontal (órgãos de controle) no Brasil, “exigindo que o agente público se sujeitasse a uma vigilância rigorosa sobre seus atos de gestão” (Oliveira, 2022, p. 144).

O Supremo atuou para estabelecer um equilíbrio no controle da improbidade, utilizando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para evitar o excesso na aplicação das sanções, exigindo a demonstração do dolo ou, ao menos, da culpa grave para a caracterização dos atos mais severos (Barroso, 1993, p. 23).

O Tema 1050 (RE 870.947, 2017), que analisou a correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública, teve um impacto significativo na gestão financeira do Estado (Lanius; Gico Junior; Straiotto, 2018, p. 148). Embora técnico, o julgamento impôs um novo parâmetro de cálculo, forçando a Administração a aprimorar seus métodos de previsão orçamentária para lidar com os passivos judiciais, em respeito à eficiência e à economicidade.

O STF, ao julgar a constitucionalidade de leis que limitavam a greve no serviço público, impôs condições e balizas (Di Pietro, 2023, p. 167). A Corte reconheceu o direito de greve, mas o modulou pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público Essencial, exigindo a manutenção de um percentual mínimo de servidores em atividade, demonstrando o permanente conflito de interesses na esfera administrativa e a função pacificadora do Judiciário.

A judicialização do controle da Administração Pública neste período se consolidou como uma característica inafastável do Direito Administrativo pós-88. A Corte, munida da Repercussão Geral, não apenas resolveu litígios, mas também criou normas de gestão, forçando a Administração a adotar padrões de conduta e excelência (Lanius; Gico Junior; Straiotto, 2018, p. 109).

Portanto, o período de 2008 a 2018 no STF foi de consolidação e ativismo judicial controlado. O Tribunal transformou a Administração ao exigir efetividade na entrega de direitos sociais, impôs rigor na moralidade e definiu, com precisão técnica e constitucional, as regras do jogo para a delegação de funções e a gestão de pessoal, elevando o patamar de exigência do Estado Democrático de Direito.

Seguindo, o período de 2018 a 2025 foi marcado pela intervenção cirúrgica do STF em matérias legislativas que impactam diretamente o regime jurídico administrativo, com destaque para a Lei de Improbidade Administrativa e a Consolidação da Decadência. A Corte se afirmou como um poder modelador, utilizando a Repercussão Geral e o controle abstrato para impor a proteção da confiança e a segurança jurídica como baluartes intransponíveis da boa administração. O Judiciário elevou a exigência de dolo específico e limitou a autotutela estatal, exigindo mais responsabilidade e planejamento da máquina pública.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5781 (2022) é o *leading case* mais transformador do período, analisando as profundas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 (Nova LIA). O STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao exigir o dolo específico para todas as modalidades de improbidade, notadamente nos atos que causam prejuízo ao erário, afastando a responsabilização por culpa.

A consequência imediata foi a despenalização de condutas que, antes, eram punidas por imprudência ou negligência, impondo um novo padrão de prova para o Ministério Público e o Judiciário. A transformação reside no abandono do Direito Administrativo Sancionador de responsabilidade objetiva ou meramente culposa, migrando para um regime mais rigoroso, pautado na má-fé qualificada.

Ainda na ADI 5781, a Corte determinou a retroatividade da Lei nº 14.230/2021 (que exige o dolo específico e afasta a culpa) aos processos em curso, desde que ainda não houvesse trânsito em julgado. O fundamento foi o princípio do Direito Penal mais benéfico (art. 5º, XL, CF), aplicado analogicamente em favor do réu no Direito Sancionador.

Esta decisão gerou uma onda de revisões processuais e um grande debate sobre a natureza jurídica das sanções por improbidade, reafirmando o caráter punitivo da LIA e a proteção do agente público contra a punição por erro ou imperícia sem intenção de lesar. A transformação impôs um critério de justiça mais estrito ao controle da moralidade.

Seguindo, o Tema 899 (RE 817.338, 2020) consolidou o princípio da Proteção da Confiança e a Decadência (caducidade) no âmbito administrativo. A tese firmada estabeleceu que o prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/99 para a Administração anular seus próprios atos (autotutela) que geraram efeitos favoráveis, deve ser observado.

A decisão do STF pacificou o entendimento de que, mesmo que o ato seja ilegal, se o particular agiu de boa-fé, a estabilidade e a segurança jurídica devem prevalecer após o transcurso do lustro (cinco anos), ressalvados os casos de má-fé comprovada. A repercussão dessa tese foi a limitação constitucional do poder de autotutela da Administração. Antes, a Súmula nº 473 do STF permitia a anulação a qualquer tempo. Agora, a Administração é compelida a agir com diligência e planejar seus controles, pois a omissão ou lentidão resulta na convalidação dos atos ilegais que beneficiam o particular de boa-fé.

Em sintonia com a segurança jurídica, o Tema 987 (RE 955.227/BA, 2021) tratou da modulação temporal dos efeitos de decisões judiciais que revisam benefícios previdenciários e assistenciais. A Corte buscou equilibrar o dever de retificar erros com a proteção da confiança, decidindo que a revisão só produzirá efeitos financeiros futuros (*ex-nunc*) quando o Judiciário alterar o entendimento sobre a validade do ato.

Durante a crise da pandemia, o STF atuou como árbitro da Separação de Poderes. Na ADI 6357 (2020), a Corte reafirmou a competência concorrente dos entes federativos (União, Estados e Municípios) para legislar sobre saúde (art. 23, II, CF), conferindo-lhes autonomia para decretar medidas restritivas. A decorrência foi o reforço do federalismo cooperativo e o impedimento da centralização de poder na União em momentos de crise, garantindo que as políticas públicas pudessem ser ajustadas às realidades locais. O STF validou a discricionariedade técnica dos gestores locais em temas sanitários.

No campo da responsabilidade do Chefe do Executivo, o julgamento da ADPF 904 (2022), que reafirmou a possibilidade de controle judicial dos atos do Presidente da República que impliquem abuso de poder ou desvio de finalidade, reforçou o sistema de freios e contrapesos e a *Accountability* Horizontal.

Em outro momento, o Tema 1046 (RE 1.050.110, 2021) é crucial para a gestão de pessoal em empresas estatais. O STF validou a tese de que acordos e convenções coletivas de trabalho podem limitar ou restringir direitos de empregados públicos (celetistas) que não sejam indisponíveis, desde que sejam adequados e razoáveis. A transformação reside na introdução da negociação coletiva como instrumento válido de gestão de pessoal, mitigando a rigidez do Direito Administrativo clássico e promovendo uma maior eficiência nas relações de trabalho nas empresas públicas, alinhando-se à realidade da CLT.

A Corte Suprema, porém, ressaltou que os acordos não podem dispor sobre direitos previstos na Constituição ou que sejam indisponíveis, mantendo o controle constitucional sobre a autonomia das partes. O julgamento da ADI 6536 (2021), que validou as principais regras do novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), reforçou o Princípio da Eficiência na infraestrutura e a busca por resultados.

O Supremo chancelou a possibilidade de concessões e privatizações com maior rigor regulatório, exigindo das agências reguladoras (como a ANA) um papel mais proativo na fiscalização do cumprimento de metas de universalização. O efeito da decisão foi a imposição de um modelo de Administração Gerencial de Resultados no setor, forçando a Administração Pública a planejar e a ser economicamente eficiente, sob pena de intervenção regulatória.

O STF, neste período, atuou como um poder limitador da arbitrariedade do legislador e do administrador. A jurisprudência se tornou um catalisador da modernização do Direito

Administrativo, aceitando ferramentas do direito privado (como a negociação coletiva) e impondo limites de segurança jurídica antes inexistentes (decadência e boa-fé). O Supremo, ao exigir o dolo específico na Improbidade, reorientou o foco do controle: o que se pune não é o erro, mas sim a intenção deliberada de desvio de poder ou lesão. Isso protege a boa-fé e permite que os gestores exerçam a discricionariedade sem o medo constante da sanção por falha técnica.

Em última análise, a jurisprudência de 2018 a 2025 consolidou a transição para um Direito Administrativo Constitucionalizado e Consensual, onde a boa administração é um direito fundamental do cidadão e a segurança jurídica não é apenas uma regra, mas um valor constitucional supremo que vincula o Estado em todas as suas esferas de atuação.

O Supremo e a Administração Pública: A Função de Guardião da Constituição e Guia da Administração Pública

O Supremo Tribunal Federal, desde a Carta de 1988, transcendeu o controle clássico de legalidade, adotando o papel de filtro constitucional e vetor modelador da Administração Pública. O Tribunal empregou os postulados basilares do Art. 37 da Constituição para transfigurar o Direito Administrativo, movendo-o de um regime meramente procedimentalista para um de legitimidade substantiva, com ênfase na concretização dos direitos e na proibidade administrativa. Este *múnus* de guardião impôs ao aparato estatal um novo padrão de *accountability* e performance.

A jurisprudência da Corte solidificou a Moralidade Administrativa como um postulado de eficácia vinculante, apto a invalidar condutas que, mesmo formalmente lícitas, demonstrem desvio de finalidade ou afronta à ética pública. Tal posicionamento culminou na superação do preceito de que o Judiciário estaria impedido de examinar a essência dos atos administrativos, pavimentando a via para o escrutínio da legitimidade da ação estatal.

O **ápice** desse balizamento ético foi alcançado com a Súmula Vinculante nº 13, que vedou o nepotismo, e o julgamento da ADI 5781 (2022), que demandou o dolo específico para a improbidade, retroagindo para tutelar o administrador diligente. O Tribunal ponderou a severidade da sanção com a premente necessidade de estimular a atuação administrativa proeminente, mitigando o receio de responsabilização por mero erro técnico.

No desempenho de salvaguarda do federalismo, a Suprema Corte interveio incisivamente em momentos de crise, como na ADI 6357 (2020), ao reiterar a competência concorrente dos entes subnacionais em temas de saúde pública. Essa deliberação serviu como diretriz para a Gestão Pública em emergências, obstando a centralização do poder e validando a autonomia administrativa para que medidas proporcionais fossem implementadas, conforme as especificidades regionais.

O Tribunal instituiu um sólido sistema de *Accountability* Horizontal, constringendo Agências Reguladoras (ADI 4270) e autarquias a operarem com neutralidade técnica e autonomia, afastando o risco de aparelhamento político e garantindo a estabilidade institucional. Concomitantemente, o Pretório Excelso elevou a Segurança Jurídica a patamar constitucional e limite inafastável ao poder de anulação do Executivo. A tese firmada no Tema 899 (RE 817.338) foi crucial, pois estabeleceu a prevalência da decadência quinquenal em favor do administrado de boa-fé, mesmo diante de um ato viciado, compelindo o Estado a ser proativo na fiscalização.

Essa restrição à anulação impôs uma nova obrigação de diligência e planejamento ao aparato estatal, que deve inspecionar suas próprias ações tempestivamente. A doutrina judicial evoluiu de um paradigma que permitia à Administração invalidar seus atos *a qualquer tempo* (Súmula nº 473) para um regime que prioriza e protege a confiança legítima do particular.

Na esfera contratual, o Supremo atuou como vetor da estabilidade econômica, em especial no Tema 666 (RE 835.818), ao garantir o reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes em face de superveniências (*fato do príncipe*), mesmo na ausência de cláusula expressa. Esse entendimento foi fundamental para outorgar calculabilidade e prognóstico aos vultosos

contratos de infraestrutura, diminuindo o risco regulatório para os investidores privados.

O preceito da Eficiência (EC nº 19/98) foi aprofundado pelo Tribunal em sua dimensão gerencial, sendo demandado ativamente em termos de rapidez, economicidade e excelência na prestação dos serviços públicos. O imperativo da eficiência constrangeu a Administração a incorporar ferramentas de gestão mais avançadas, como o uso de indicadores de desempenho, sob o crivo do escrutínio judicial.

Na administração de recursos humanos, o Supremo Tribunal introduziu a maleabilidade do mercado no funcionalismo. O Tema 1046 (RE 1.050.110) validou o entendimento de que negociações coletivas podem mitigar ou restringir direitos de empregados públicos (*celetistas*), desde que tais direitos sejam passíveis de disposição. Essa alteração legitimou a negociação coletiva como uma ferramenta válida de gestão, aproximando o regime das empresas estatais da dinâmica concorrencial e do princípio do desempenho.

O Poder Judiciário ascendeu à posição de mediador entre a inflexibilidade da lei estatutária e a premência por maleabilidade gerencial. O Tema 532 (RE 633.782, 2018) serviu como diretriz para a descentralização do poder de polícia. Ao permitir a delegação das funções de fiscalização e aplicação de sanções a entes privados, o Tribunal demarcou o limite: as atividades instrumentais são passíveis de delegação, mas o cerne da soberania e do poder coercitivo deve ser mantido sob a tutela estatal.

Outrossim, a Súmula Vinculante nº 21 e o MI 708/DF sublinharam o papel garantista do Supremo. O Tribunal assegurou o direito de greve do funcionalismo, temperado pelo vetor da continuidade do serviço essencial, e ofereceu proteção ao administrado contra o exercício abusivo do poder fiscal ao vedar o depósito antecipado como condição para interposição de recurso na via administrativa.

A intervenção do Supremo na judicialização de Políticas Públicas, notadamente na saúde, elevou a dignidade da pessoa humana a critério de legitimidade da conduta administrativa. O Tribunal consagrou o dever de efetividade na oferta de direitos sociais, analisando a inação estatal sob o prisma da ofensa constitucional. A Corte utilizou-se dos preceitos da Razoabilidade e Proporcionalidade para delinear essa intervenção, requerendo do Judiciário um diálogo institucional prévio e a análise da capacidade orçamentária antes de determinar dispêndios, resguardando o princípio da Reserva do Possível.

A Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e o imperativo de transparência ativa permaneceram como eixos centrais, com o Tribunal demandando o respeito ao direito à informação como alicerce do *Accountability* e do escrutínio social. O Supremo reconheceu a informação como um elemento crucial para a sustentação da gestão democrática.

O Tema 1050 (RE 870.947, 2017), ao discutir a atualização monetária de dívidas da Fazenda Pública, evidenciou a função do Tribunal como salvaguarda da estabilidade fiscal, exigindo o aprimoramento dos métodos de prognóstico orçamentário para equacionar os passivos judiciais. A alteração basilar imposta pelo Supremo reside na transição do Direito Administrativo para uma disciplina de finalidade, onde o interesse público e a dignidade humana se tornam o critério primário de legitimidade da conduta.

O Supremo se estabeleceu como um poder modelador, reconfigurando o regime jurídico administrativo pela imposição de preceitos de conduta ética e alto desempenho gerencial. O escrutínio judicial da Gestão Pública é, portanto, uma marca indelével do Direito Administrativo pós-1988. Munido da Repercussão Geral, o Tribunal não se limitou a arbitrar controvérsias, mas também formulou diretrizes de gestão.

Em última análise, o Supremo Tribunal Federal é o Guia incontestado da Administração Pública Constitucionalizada. A Corte implementou um sistema que protege o administrador íntegro (pela exigência de dolo específico), fomenta o planejamento (pela limitação da decadência) e demanda a efetividade na oferta de direitos sociais, elevando o padrão de exigência do Estado de Direito.

Considerações finais

Essa pesquisa se propôs a analisar a relação dinâmica e transformadora entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Administração Pública brasileira ao longo de mais de três décadas, período no qual a Corte atuou como o principal agente de conformação do Direito Administrativo Constitucional.

A pesquisa demonstrou que a evolução da gestão pública no Brasil é inseparável da intervenção jurisdicional, que impôs uma nova arquitetura de controle sobre o poder do Estado. O tema revela-se de fundamental importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois trata do equilíbrio entre a prerrogativa estatal e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. A vitalidade da pesquisa reside em seu enfoque na legitimidade e na efetividade da ação administrativa, elementos essenciais para a qualidade da democracia.

A metodologia utilizada foi rigorosa, baseando-se em uma extensa revisão bibliográfica e, crucialmente, em um aprofundado estudo de casos da jurisprudência do STF, segmentado em ciclos históricos.

A análise inicial estabeleceu o marco teórico e a evolução histórica do Direito Administrativo, desde o período colonial, marcado pelo absolutismo e a ausência de controle, até a consolidação da jurisdição na República. Em seguida, o estudo de casos foi dividido em três ciclos transformadores, cobrindo o período de 1988 a 2025. O primeiro ciclo (1988–2008) focou na filtragem constitucional e na positivação dos princípios do art. 37, estabelecendo o controle judicial sobre a legalidade e a moralidade do ato administrativo. O segundo ciclo (2008–2018) detalhou a expansão do controle de políticas públicas e a densificação da eficiência, com o uso da Repercussão Geral para uniformizar o Direito Administrativo e exigir maior *accountability*. O terceiro ciclo (2018–2025) analisou a mutação constitucional e a proteção da segurança jurídica, destacando a intervenção do STF na Lei de Improbidade e na limitação do poder de autotutela.

A principal conclusão é que o STF transcendeu o papel de mero fiscal para se consolidar como um poder modelador, impondo à Administração Pública um regime de Accountability Doutrinária. A Corte Suprema transformou o controle da moralidade ao exigir o dolo específico para a improbidade, protegendo o gestor probo do medo da sanção por erro técnico e incentivando a ação administrativa. O STF impôs limites ao próprio poder do Estado ao chancelar a decadência quinquenal em favor do particular (Tema 899), obrigando a Administração a ser eficiente em seus controles e a respeitar a confiança legítima.

A jurisprudência forçou a migração do Direito Administrativo de uma disciplina puramente de meios para uma disciplina de fins, onde a dignidade da pessoa humana se tornou o critério de validade da omissão ou do ato estatal. O Tribunal validou mecanismos de flexibilidade gerencial, como a negociação coletiva em empresas estatais, ao mesmo tempo em que garantiu o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos (Tema 666), promovendo a segurança e a calculabilidade econômica.

Em todas as frentes — descentralização, infraestrutura, gestão de pessoal e judicialização da saúde —, o STF atuou para que a Administração adotasse padrões de excelência gerencial e integridade ética.

O presente estudo acadêmico demonstrou, com rigor analítico, que a jurisprudência do STF é o catalisador da transição do Direito Administrativo Burocrático para o Constitucionalizado e Gerencial, resultando em uma gestão pública que é, ao mesmo tempo, mais eficiente (com a exigência de resultados e planejamento), mais **ética** (com o controle da improbidade e nepotismo) e mais garantista (com a limitação da autotutela e a proteção da boa-fé e da segurança jurídica do cidadão), consolidando o Tribunal como o definitivo Guia da Administração Pública na defesa da Constituição.

Referências

ARÊDES, Sirlene Nunes. Licitações Públicas: Ressignificação de um instituto aparentemente engessado. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação: os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo.** Belo Horizonte: Dialética Editora, 2023. p. 301-320.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A estabilidade do ato administrativo criador de direitos à luz dos princípios da moralidade e da segurança jurídica. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 28, abr./jun. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, p. 23-50, abr. 1993.

BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional. **Revista dos Tribunais**, [São Paulo], v. 798, p. 23-50, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923-DF. Relator para o acórdão: Min. Luiz Fux. Julgamento: 16 abr. 2015. Publicação: DJe, 17 dez. 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADI1923LF.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.270/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 13 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 10 de agosto de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.357/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 06 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 06 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.536/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 10 de março de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.999/DF (Questiona a constitucionalidade do Decreto Presidencial n. 12.000/2025 que trata do IOF). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo225.htm>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 904/DF. Relator: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 19 de outubro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 708/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 25 de outubro de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 jan. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 596.602/SP (Tema 416). Relator: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno, julgado em 01 de setembro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 633.782/RJ (Tema 532). Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 22 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 785.356/DF (Tema 445). Relator: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgado em 11 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 817.338/DF (Tema 899). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 13 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 835.818/PR (Tema 666). Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 11 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 1050). Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 20 de setembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 955.227/BA (Tema 987). Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 20 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.050.110/SP (Tema 1046). Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 13 de maio de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 21. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo é inconstitucional. DJe $\text{\textcircled{162}}$, Brasília, DF, 29 ago. 2008.

BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). Direito Administrativo entre Tradição e Transformação: os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2019.

CAMARÃO, Tatiana. Nova Lei de Licitações e Contratos: o movimento regenerativos dos processos de contratações públicas. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação:** os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2021. p. 321-333.

CAMPOS, Sarah; MATURANA, Edgar. Contratações abertas: a necessária adoção dos princípios globais de contratação pública aberta no Brasil. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação:** os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2023. p. 135-160.

CASTRO, Sérgio Pessoa de Paula. O princípio constitucional da eficiência e a desjudicialização no exercício da Advocacia Pública. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação:** os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2023. p. 335-350.

CUNHA, Bruno Santos. O princípio da eficiência e o direito fundamental à boa administração. In: MARRARA, Thiago (Org.). **Princípios de Direito Administrativo:** legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público. São Paulo: Atlas, 2012. p. 382-404.

DAL POZZO, Augusto Neves. **O Direito Administrativo da Infraestrutura.** São Paulo: Contracorrente, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 Anos de Direito Administrativo Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 5, jan./fev./mar. 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: [Inserir a data de acesso].

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 1-17, abr./jun. 2013.

GABARDO, Emerson; CORCOVADO, João Miguel França. Infraestrutura e planejamento como instrumentos da promoção do desenvolvimento econômico sustentável. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação:** os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2023. p. 287-299.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público.** Belo Horizonte: Fórum, 2025.

LANIUS, Danielle Cristina; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; STRAIOTTO, Raquel Maia. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 2, p. 107-148, maio/ago. 2018.

MAGALHÃES, Gustavo; VILLANI, André. A coexistência de contratos de programa e contratos de concessão e os desafios concretos para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação:** os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2023. p. 73-94.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Princípio da moralidade administrativa. In: PIRES, Luís Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto. **Corrupção, ética e moralidade administrativa.** Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 305-334.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOREIRA, Egon Bockmann. **O Direito Administrativo Contemporâneo e Suas Relações com a Economia.** 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita - EVG, 2016.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Accountability: o estudo de sua aplicação a partir da Constituição da República de 1988 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 281, n. 3, p. 143-177, set./dez. 2022.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social:** aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Regulação, Fiscalização e Sanção: Fundamentos e Requisitos da Delegação do Exercício do Poder de Polícia Administrativa a Particulares. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

PIRES, Maria Coeli Simões. Decisão coordenada como instrumento de governança democrática na Administração Pública Federal: reflexões a partir da experiência mineira de Conferência de Serviços. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação: os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo.** Belo Horizonte: Dialética Editora, 2021. p. 197-215.

PIRES, Maria Fernanda; AMARAL, Greycielle. Contratualização de sanções administrativas – efetividade e eficiência. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação: os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo.** Belo Horizonte: Dialética Editora, 2023. p. 161-174.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Regime das contratações de consórcios integrados por empresas estatais. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação: os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo.** Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020. p. 363-382.

ARÊDES, Sirlene Nunes. Licitações Públicas: Ressignificação de um instituto aparentemente engessado. In: BROCHADO, Mariah; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). **Direito Administrativo entre Tradição e Transformação: os desafios da gestão pública no Estado de Direito contemporâneo.** Belo Horizonte: Dialética Editora, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 1-17, abr./jun. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público.** Belo Horizonte: Fórum, 2025.

LANIUS, Danielle Cristina; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; STRAIOTTO, Raquel Maia. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 2, p. 107-148, maio/ago. 2018.

MARCOLINO, Laysa Stephanie da Silva. Administração pública contemporânea: desafios e perspectivas para uma gestão eficiente. **Brazilian Journal of Business**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 1-10, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. A sociedade em rede e o Estado democrático na modernidade líquida. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 149-164, out./dez. 2020.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. **Regulação, Fiscalização e Sanção: Fundamentos e Requisitos da Delegação do Exercício do Poder de Polícia Administrativa a Particulares.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SANTANO, Ana Claudia. *La captura del estado como obstáculo para la participación ciudadana en la administración pública del siglo XXI.* In: BORDAS, Eduardo; GUIMARÃES, Edgar; REYNA, Justo; GABARDO, Emerson (Coords.). **A existência digna e a Administração Pública do Século XXI.** Curitiba: Íthala, 2019. p. 51-62.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; FLORES, Pedro Henrique Brunken. A vinculação da administração pública aos precedentes em matéria de direitos fundamentais sociais e o respeito aos princípios da segurança jurídica e isonomia. In: BORDAS, Eduardo; GUIMARÃES, Edgar; REYNA, Justo; GABARDO, Emerson (Coords.). **A existência digna e a Administração Pública do Século XXI**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 13-26.

SOTO KLOSS, Eduardo. **Derecho administrativo**. Tomo I. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1996.

VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo. Admirável Mundo Novo: a Administração Pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. In: BORDAS, Eduardo; GUIMARÃES, Edgar; REYNA, Justo; GABARDO, Emerson (Coords.). **A existência digna e a Administração Pública do Século XXI**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 195-210.